



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10920.721240/2012-65
ACÓRDÃO	2002-009.361 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	8 de abril de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	ANTONIO AUGUSTO BARCELOS
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2009

NÃO CONHECIMENTO. RENÚNCIA À INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA. CONCOMITÂNCIA COM DEMANDA JUDICIAL. SÚMULA CARF Nº 1.

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

CARLOS EDUARDO ÁVILA CABRAL – Relator

Assinado Digitalmente

MARCELO DE SOUSA SÁTELES – Presidente

Participaram do presente julgamento os conselheiros João Mauricio Vital, André Barros de Moura, Ricardo Chiavegatto de Lima, Carlos Eduardo Ávila Cabral, Henrique Perlatto Moura (substituto[a] integral) e Marcelo de Sousa Sáteles (Presidente).

RELATÓRIO

Tem-se na origem Notificação de Lançamento relativa a IPRF que decorre infrações assim discriminadas:

Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica.

Confrontando o valor dos Rendimentos Tributáveis Recebidos de Pessoa Jurídica declarados com o valor dos rendimentos informados pelas fontes pagadoras em Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte (Dirf), para o titular e/ou dependentes, constatou-se omissão de rendimentos sujeitos à tabela progressiva, no valor de R\$ *****33.800,00, recebido(s) da(s) fonte(s) pagadora(s) relacionada(s) abaixo. Na apuração do imposto devido, foi compensado Imposto de Renda Retido (I RRF) sobre os rendimentos omitidos no valor de R\$ *****0,00.

Fonte pagadora: 29.979.036/0001-40 – Instituto Nacional do Seguro Social

A DRJ, ao apreciar a impugnação ofertada pelo sujeito passivo, decidiu por julgar improcedente e manter integralmente o crédito tributário. Eis a decisão:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IPRF

Ano-calendário: 2009

IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA. AÇÃO JUDICIAL. CONCOMITÂNCIA.

A propositura, pelo contribuinte, de ação judicial contra a Fazenda, por qualquer modalidade processual, implica renúncia ao direito de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso acaso interposto, naquilo em que houver identidade de objeto.

Impugnação Não Conhecida

Crédito Tributário Mantido

Cientificado da decisão de primeira instância em 01/06/2017, o sujeito passivo interpôs, em 22/06/2017, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

- a) Inexistência de concomitância administrativa e judicial - o recurso deve ser conhecido
- b) as despesas com honorários de perito são dedutíveis da base de cálculo do imposto e estão comprovadas nos autos
- c) os rendimentos auferidos foram declarados, conforme documentos juntados aos autos - inexistência de omissão

É o relatório.

VOTO

Conselheiro(a) Carlos Eduardo Avila Cabral - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade.

Decidiu a DRJ, conforme consta do relatório, pelo não conhecimento da impugnação sob o fundamento de que houve a renúncia à instância administrativa, na medida em que o contribuinte socorreu-se do Poder Judiciário para questionar o crédito tributário objeto do presente PAF.

Em que pese os argumentos lançados no recurso voluntário no sentido de que seriam matérias distintas, entendo que, na mesma linha de raciocínio da decisão recorrida, restou configurada a concomitância.

Suficiente ver que no feito judicial há discussão quanto à restituição de IRRF que incidiu sobre os mesmos rendimentos apontados pela fiscalização como omitidos.

Ademais a discussão judicial é mais ampla, na medida em que, pelo que se vê da decisão judicial acostada aos autos pelo próprio contribuinte, o Poder Judiciário assim se manifestou (fl. 20):

Declaro, ainda, a inexistência de débito de imposto de renda relativamente aos valores recebidos acumuladamente por ocasião do pagamento dos retroativos do benefício de n. 108463395-4.

Tal decisão, nos termos em que foi prolatada, validou a declaração de rendimentos realizada pelo contribuinte, que na origem já havia afastado os honorários, valor apontado pelo lançamento como omitido.

O seguimento do feito, seja no sentido de afastar os honorários ou não, estaria indo de encontro com a decisão.

Apesar de não citada pela decisão recorrida, a Súmula CARF nº 01, por produzir efeitos vinculantes, há de ser aplicada ao caso. Eis o teor do verbete:

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

CONCLUSÃO.

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, nego-lhe provimento.

Assinado digitalmente

Carlos Eduardo Avila Cabral